



REPÚDIO DA HERANÇA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 18 de Abril de 2006 (Processo n.º 06A719)

Indivisibilidade da aceitação – Herdeiro legitimário – Recusa da quota disponível

A regra da indivisibilidade da aceitação da herança só é excepcionada por ulterior conhecimento de um testamento ou, tratando-se de herdeiro legitimário, quanto à quota disponível que lhe é atribuída por testamento.

Neste caso a quota disponível pode ser recusada mas apenas através do repúdio, que não por inacção quanto à aceitação.

Acórdão de 28 de Maio de 2002 (Processo n.º 02A1513)

Aceitação a benefício de inventário – Chamamento por lei ou testamento – Repúdio da quota disponível – Aceitação da legítima

A aceitação a benefício de inventário não significa nem implica o repúdio do legado e apenas tem o efeito descrito no artigo 2071.º, n.º 1 do CC.

Sendo-se chamado à herança simultaneamente por testamento e por lei, entende-se que aceitá-la ou repudiá-la por um dos títulos traduz, salvo se ao mesmo tempo ignorava a existência do testamento, aceitação ou repúdio por ambos os títulos.

O sucessível legitimário que também é chamado à herança por testamento pode repudiá-la quanto à quota disponível e aceitá-la quanto à legítima.

Constitui substituição fideicomissária a instituição de legado de um imóvel, com a obrigação de o legatário o conservar para que reverta por sua morte para os seus descendentes ou, na falta destes, para os seus irmãos.

No inventário, a avaliação dos bens não tem como característica a imutabilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 4 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 1022/03.5TBMTJ.L1-7)

Sub-rogação – Meio adequado – Prova da indispensabilidade – Caducidade – Estado

Aos credores pessoais do sucessível, no necessário pressuposto que este repudiou a herança, é permitido que aceitem a herança em nome daquele, como um meio de tutela do direito comum de garantia dos seus créditos.

O meio processual para tanto, passa pela instauração de uma ação no qual o credor deduz o pedido de pagamento dos seus créditos contra o repudiante e contra aqueles que receberam os bens por efeito do repúdio, visando a obtenção de uma sentença favorável ao credor, que permita executar a decisão contra a herança, pagando-se à custa dos bens que a integram.

Como a sub-rogação só é admitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor, deverá este alegar e provar que o exercício do direito é indispensável, não podendo assim ver satisfeito o seu crédito, ou verificando-se fortes possibilidades de tal satisfação não se concretizar.

O prazo de caducidade de seis meses para interposição da ação sub-rogatória pelo Estado começa a correr na data em que foi dado conhecimento junto da Administração Tributária, credora do falecido, do repúdio da herança, não relevando para tanto o facto de este sido efetuado mediante escritura pública, com intervenção de notário.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 18/07.2TVLSB.L1-6)

Direitos indisponíveis – Confissão – Acção para a anulação de testamento

A irrelevância para efeito de admissão por acordo da não impugnação dos factos relativos a direitos indisponíveis justifica-se para evitar que seja obtido processualmente um efeito que a vontade das partes não poderia obter só por si.

O acento coloca-se, assim, no direito da parte «confitente» e na sua natureza disponível ou indisponível. Em acção para a anulação de testamento, o direito que a confissão coloca em causa é o direito à sucessão por vocação testamentária, ao qual a lei não atribui natureza indisponível, antes consagrando expressamente a possibilidade de o chamado repudiar a herança.

Acórdão de 3 de Março de 2011 (Processo n.º 2184/07.8TBCLD.L1-2)

Herança jacente – Legitimidade processual

Nada impede que a herança seja aceita por algum ou alguns dos sucessíveis e repudiada pelos restantes. Mas havendo já um herdeiro que aceitou a herança, não há que falar em herança jacente, que pressupõe, justamente, a não aceitação da mesma.

Estando em causa uma acção de nulidade de uma venda, por simulação, de bens inseridos em herança já aceita, pelo menos por alguns dos sucessíveis, é quanto basta para que esta deixe de ser considerada jacente, passando os respectivos direitos a ser exercidos pelos próprios herdeiros, perfeitamente determinados, tendo a herança perdido o seu estado de jacência.

Havendo outros herdeiros não repudiantes, além dos demandados, a intervenção colectiva de todos os interessados está imposta por lei, conforme decorre dos artigos 2091.º do CC e 28.º, n.º 1 do CPC. A ausência na acção dos restantes co-interessados é fundamento de ilegitimidade dos herdeiros demandados, constituindo preterição de litisconsórcio necessário, excepção dilatória que determina a absolvição dos réus da instância.

Acórdão de 1 de Junho de 2010 (Processo n.º 1282/08.5TVLSB.L1-7)

Herança jacente – Aceitação

Nos termos da al. a), do artigo 6.º do CPC, a herança jacente goza de personalidade judiciária. O que significa que goza desta personalidade a herança aberta, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado (artigo 2046.º do CC).

A indeterminação do titular tanto pode radicar no desconhecimento da existência de sucessíveis, como no facto de os sucessores não haverem, ainda, exercido o direito de aceitar ou repudiar a herança.

O que se sabe, no caso sub judice, é que uma das herdeiras, cônjuge do falecido, já aceitou a herança, e que as outras duas – filhas do falecido – já a repudiaram, desconhecendo-se, neste momento, se os quatro netos do falecido, filhos das repudiantes, a repudiam também ou a aceitam.

Assim sendo, independentemente da posição que for tomada pelos representantes das repudiantes, havendo já um herdeiro que aceitou aquela herança, não há que falar em herança jacente, que pressupõe, justamente, que ainda não tenha sido aceite (artigo 2046.º).

Acórdão de 12 de Janeiro de 1995 (Processo n.º 0093822)

Credores – Sub-rogação – Caducidade – Ineptidão da petição inicial – Pedido de ineficácia do repúdio – Pedido de declaração de aceitação

Os credores do repudiante podem aceitar a herança em nome dele, devendo a declaração de aceitação ser feita na própria acção sub-rogatória, no prazo de seis meses a contar do conhecimento do repúdio, acção essa proposta nos termos do artigo 1469.º, n.º 1 do CPC.

Há incompatibilidade, geradora de ineptidão da petição inicial, entre o pedido de declaração de ineficácia do repúdio da herança e o de declaração de aceitação desta pelo credor do repudiante.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 9 de Novembro de 2015 (Processo n.º 791/00.9PAMAI-E.P1)

Incidente de habilitação – Improcedência por repúdio – Acção executiva – Extinção da instância

A improcedência do incidente de habilitação, por repúdio da herança pelo único herdeiro, não determina a extinção da instância executiva, por impossibilidade superveniente da lide.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 102048/12.7YIPRT.P1)

Efeitos retroactivos – Direito de representação – Momento do repúdio – Oposição mediante embargos

O repúdio da herança tem efeitos retroactivos, ou seja, tudo se passa como se o repudiante não tivesse figurado no quadro dos sucessíveis, como se nunca lá tivesse estado, excepto quanto ao direito de representação (artigo 2062.º do CC), pelo que, se no incidente de habilitação se alega e prova tal acto, não estão preenchidos os pressupostos legais para a julgar habilitada como sucessor do falecido, pois que, a qualidade de sucessível se encontrava irretratavelmente desvitalizada.

Todavia, se aquele acto de repúdio se verifica em momento posterior à decisão do incidente de habilitação, mas antes de ser proferida a sentença no processo principal, não se pode dizer que a habilitada deixou de ser parte legítima na causa.

Esse repúdio, significando o desaparecimento-embora não físico, mas jurídico-dos sucessores habilitados, devendo ser comunicado nos autos, apenas terá como consequência a suspensão da instância a desencadear, assim, nova habilitação.

Se esse repúdio se verificar antes de ter sido proferida a decisão nos autos principais, mas dele aí não se tenha dado conhecimento, não pode essa questão com enfoque na ilegitimidade passiva, ser conhecida em via de recurso.

E, mesmo a entender-se de outro modo, sempre o tribunal ad quem teria que apreciar a questão da validade do repúdio e, como tal, tratar-se-ia de uma questão nova que lhe estava vedado conhecer, pois que, este não é daqueles casos em que se possa suprimir um grau de jurisdição.

Pelo que, findando a instância com o trânsito do acórdão, será na oposição mediante embargos (artigo 728.º e seguintes do CPC) após a eventual instauração da execução da sentença, que a apelante deverá colocar a questão do repúdio da herança e, concluindo-se pela sua validade, então sim, terá a embargada ora apelada, por apenso à execução, que deduzir novo incidente de habilitação.

Acórdão de 17 de Junho de 2013 (Processo n.º 441/11.8TBOAZ.P1)

Herança com bens penhoráveis – Aceitação pelo credor – Sub-rogação – Ónus da prova

Se uma pessoa, cujo património não chega para a cobertura das suas dívidas, repudia uma herança de que fazem parte bens penhoráveis, abre-se ao respectivo credor faculdade de a poder, ele, aceitar em nome do seu devedor (artigos 2067.º, n.º 1, do Código Civil, e 1469.º, n.º 1, do Código de Processo Civil); A investidura do credor nesse direito potestativo tem, porém, como requisito constitutivo, que o seu exercício seja essencial à satisfação ou garantia do direito de crédito (artigo 606.º, n.º 2, do Código Civil). Essa essencialidade significa que o credor, sem o exercício da substituição, ficará desprovido de poder ver satisfeito o seu crédito ou, pelo menos, numa situação de forte e séria probabilidade de o não poder ver.

Na acção sub-rogatória é ónus do credor a prova dos factos que evidenciem a situação acima referida, mostrando, por um lado, a insuficiência patrimonial para a satisfação do crédito e, por outro, a solvência da herança rejeitada para a colmatar.

Estando o crédito salvaguardado por alguma garantia real de obrigações, deve considerar-se, ao menos por princípio, arredada a constituição do direito potestativo à sub-rogação; e só assim não será se o credor provar que, mesmo accionando a garantia, não ficará a coberto da insuficiência patrimonial.

Acórdão de 26 de Maio de 2009 (Processo n.º 4593/03.2TBSTS-C.P1)

Ausência de contestação – Ausência de repúdio – Aceitação tácita da herança

A circunstância de o habilitado não ter contestado o requerimento de habilitação, permitindo que se produzisse o respectivo efeito cominatório (confissão do facto da qualidade de herdeiro), e de, posteriormente, ter intervindo no processo de execução como herdeiro e executado, durante mais de 3 anos desde a decisão de habilitação, sem expressar qualquer «repúdio da herança» cujo documento, só foi apresentado mais de 7 anos após a sua morte, afigura-se claramente reveladora de uma aceitação tácita da herança.

Acórdão de 31 de Março de 2009 (Processo n.º 17/08.7TBARC-B.P1)

Arresto – Sub-rogação – Representação de filho menor

Em arresto deduzido ao abrigo do n.º 2 do artigo 407.º do CPC (e do n.º 2 do artigo 619.º do CC), com referência ao artigo 2067.º, n.º 1 do CC (no caso daquele ser possível como dependência da acção subrogatória «sui generis» prevista neste último, a simples alegação e prova do repúdio da herança de um progenitor, por parte do devedor, sem a indicação da inexistência de outros bens no património deste ou da sua insuficiência para garantir o pagamento do crédito, não é suficiente para preenchimento do requisito do «justificado receio de perda da garantia patrimonial» de que depende a procedência daquele procedimento cautelar especificado, previsto no n.º 1 do artigo 406.º do CPC.

Acórdão de 26 de Março de 2009 (Processo n.º 270/04.5TBVCD.P1)

Impugnação da qualidade de herdeiro – Aceitação expressa da herança – Aceitação da herança e repúdio do legado

Quem foi incluído pelo inventariante entre os herdeiros e, citado nessa qualidade, a não impugna e nesse processo defende os seus interesses, faz uma aceitação expressa da herança.

O legatário que é também herdeiro de metade da quota disponível não pode aceitar a herança e repudiar o legado quando o legado está sujeito a encargos, como seja a um sub-legado a favor da irmã, por força do disposto no artigo 2250.º do CC.

Acórdão de 16 de Maio de 2007 (Processo n.º 0752002)

Tipos de aceitação da herança – Meio formal de repúdio – Repúdio posterior à aceitação

A aceitação da herança, como manifestação de vontade positiva, pode ser feita expressa ou tacitamente, sendo irrevogável e, na modalidade de expressa, não está sujeita à forma exigida para a alienação da herança.

O repúdio da herança, apesar de formalmente válido por ser realizado por escritura pública, pode ser ineficaz, na justa medida em que com a anterior e irrevogável aceitação da herança, o herdeiro perdeu o direito de a repudiar.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 176/07.6TBVLF.C1)

Habilitação judicial – Legitimidade processual – Impugnação pauliana – Efeitos do repúdio

A habilitação judicial, só por si, não define a posição dos habilitados relativamente à herança; significa apenas que estes são investidos na qualidade de herdeiros – ainda que não sucessores – do falecido, assegurando a respectiva legitimidade processual para com eles prosseguir a acção em substituição daquele.

Por isso, o posterior repúdio da herança pelos habilitados não tem qualquer implicação na eventual procedência da impugnação pauliana visada na acção.

Acórdão de 11 de Maio de 2010 (Processo n.º 2431/07.6TBVIS-B.C1)

Incidente da habilitação – Ausência de contestação – Posterior repúdio pelo habilitado

No incidente da habilitação apenas se averigua se o habilitando tem as condições legalmente exigidas para substituir uma pessoa no processo e, para com ele, a causa poder prosseguir.

Nessa habilitação não se exige a aceitação da herança do habilitando e o facto deste ser habilitado não determina o reconhecimento da aceitação tácita da herança, permitindo que mesmo depois da habilitação o habilitado que a não contestou possa vir a repudiar a herança.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2010 (Processo n.º 1330/06.3TBTNV-A.C1)

Chamamento – Meros sucessíveis – Efectivos sucessores – Domínio de posse

Nos termos do artigo 371.º, n.º 1 do CPC, a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores e deve ser promovida contra as partes sobreviventes e contra os sucessores do falecido que não forem requerentes.

Contudo, os titulares de vocação sucessória não têm necessariamente que aceitar o chamamento – se aceitarem a herança, evoluem de meros sucessíveis para efectivos sucessores e adquirem o domínio e posse dos bens da herança – artigo 2050.º, n.º 1, do CC; se não aceitarem, o que tem de ser formalizado através de repúdio (artigo 2062.º CC), são chamados os sucessíveis subsequentes, até, eventualmente, se chegar ao Estado (artigo 2133.º, n.º 1, al. e), CC).

Acórdão de 13 de Março de 2004 (Processo n.º 38/04)

Representação de filho menor – Autorização prévia do tribunal – Acto de efectivo empobrecimento

Atribui-se aos pais a representação legal do filho menor para, desse modo, se suprir a incapacidade de agir deste e, nessa qualidade, praticarem os necessários actos jurídicos em nome do filho.

Este poder-dever funcional de agir em nome do filho menor não é, no entanto, inteiramente livre, na medida em que não pode ser exercido quando e como os pais quiserem – ao invés, tem de ser exercido de acordo com o interesse do menor.

O repúdio de herança por parte de menor não pode ser praticado pelos seus legais representantes sem autorização prévia do Tribunal.

O repúdio de herança não é um acto de efectivo empobrecimento, cabendo ao julgador, com base no chamado “interesse do menor” e apreendendo o fenómeno familiar na sua variedade e complexidade, decidir pelo que considerar mais justo e correcto caso a caso.

Acórdão de 13 de Janeiro de 2004 (Processo n.º 3290/03)

Titularidade – Cabeça de casal – Herança jacente – Aceitação tácita – Personalidade judiciária

Sendo vários os chamados à sucessão, a questão da titularidade só ficará resolvida quando todos responderem à vocação, aceitando-a ou repudiando-a.

Não basta que um só herdeiro se apresente ou responda positivamente a uma só notificação nos termos do artigo 2049.º do Código Civil. O próprio preceito é explícito no sentido de se percorrerem todos os sucessíveis até se obter a certeza sobre quem assume a titularidade da herança.

Por isso, não tendo a herdeira cabeça de casal aceite ou repudiado a herança, esta mantém-se jacente, não obstante ter sido tacitamente aceite por outros herdeiros.

Consequentemente mantém a herança personalidade judiciária e pode demandar em acção declarativa de reivindicação e condenação.

Acórdão de 26 de Outubro de 1999 (Processo n.º 2064/99)

Representação de filho menor – Autorização prévia do tribunal – Execução

A aceitação ou repúdio herança pelos pais em representação dos filhos menores deixada a estes, está dependente de autorização do tribunal, desde que o "de cujus" tenha deixado dívidas, contraídas antes da sua morte.

A habilitação de herdeiro menor, com vista à prossecução de execução em que é executado o autor da herança, não pode prosseguir por apenso à acção executiva, em virtude da aceitação da herança pelos pais em representação dos filhos menores, estar dependente de autorização do tribunal.

O processo para a aceitação ou repúdio de herança com encargos, deixada a menores é um processo especial de jurisdição voluntária, que segue a tramitação prevista no artigo 1439.º (actual 1014.º) do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 11 de Junho de 2015 (Processo n.º 1502/06.0TBVRL-A.G1)

Falecimento não antecedido do exercício do direito de aceitar ou repudiar a sucessão

Tendo o inventariado falecido e deixado como seus herdeiros a mulher e os pais, que morreram posteriormente sem exercer o seu direito de aceitar ou repudiar a sucessão, a filha destes e irmã do inventariado é interessada na partilha não por direito de representação, mas por transmissão do direito de suceder.

Por força do que se contém no artigo 2042.º, é pressuposto do direito de representação legal a falta de um parente da 1ª ou 3ª classe de sucessíveis do artigo 2133.º, resultante de pré-morte, incapacidade por indignidade, deserção, ausência ou repúdio.

No caso que ora nos ocupa, com a abertura da herança eram, inquestionavelmente, seus herdeiros a viúva e os pais do inventariado, posto que eram, estes, ainda vivos.

Morreram, porém, sem exercer o seu direito de aceitar ou repudiar a sucessão, direito esse que, todavia, se integrou na respectiva esfera jurídica e que, com a sua morte, se transmitiu, por via sucessória, à filha, irmã do de cujus.

Por tudo isso, a irmã do inventariado é interessada na partilha, não por direito de representação, mas por transmissão do direito de suceder, uma vez que o direito de seus pais de aceitar ou repudiar a herança do filho transmitiu-se genericamente aos herdeiros, na qual se inclui a filha.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2006 (Processo n.º 2365/05-1)

Credores do repudiante – Sub-rogação – Ilegitimidade – Intervenção – Renovação da instância

Os credores do repudiante podem fazer valer contra este, por meio da acção subrogatória a que alude o artigo 1469.º do CPC e em que se faz a aceitação da herança repudiada e se pede a condenação dos réus no pagamento da dívida.

Tal acção deve ser instaurada, nos termos do n.º 1 do citado artigo 1469.º, apenas contra o repudiante “e contra aqueles para quem os bens passariam por virtude do repúdio”, e não, também, contra os demais herdeiros da herança em causa.

A ilegitimidade derivada da existência, no caso, de litisconsórcio necessário é sanada nos termos do artigo 269.º do C. P. Civil, chamando a intervir as pessoas que faltam.

Uma vez operada a tal intervenção, por imperativo do disposto no n.º 2 do artigo 269.º do CPC, há que considerar renovada a instância, aproveitando-se, por isso, todos os autos e termos processados até à intervenção do chamados, nos termos do n.º 4 do artigo 327.º do CPC.

E nestes actos já realizados incluem-se, seguramente, a propositura da acção na data em que foi apresentada a petição inicial, mantendo-se os efeitos civis dessa propositura, nomeadamente em matéria de caducidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 19 de Setembro de 2013 (Processo n.º 251/12.5TBCTX.E1)

Descendentes dos repudiantes – Escritura pública – Habilitação de herdeiros

Em caso de escritura pública de repúdio dos descendentes do falecido na sucessão legal, os descendentes dos repudiantes, desde que identificados, só são considerados habilitados como sucessores dos repudiantes mediante escritura pública de habilitação de herdeiros para esse efeito.

Acórdão de 09 de Julho de 2009 (Processo n.º 1817/06.8TBPTM-A.E1)

Credores do denunciante – Sub-rogação – Cobrança de créditos – Processo de inventário

Se o interessado numa herança a ela renunciar, os credores do denunciante poderão lançar mão da Acção Subrogatória, prevista no artigo 1469.º do Código de Processo Civil, para cobrarem os seus créditos.

O direito de sub-rogação dos credores do repudiante não pode ser exercido directamente no processo de inventário.

Acórdão de 21 de Junho de 2007 (Processo n.º 1049/07-2)

Incompatibilidade entre a aceitação e o repúdio – Repúdio depois da aceitação

A aceitação e o repúdio numa herança são por natureza incompatíveis. Assim uma vez aceite não pode haver repúdio.

Acórdão de 6 de Outubro de 2005 (Processo n.º 44/05-3)

Características do negócio – Efeitos – Abertura da sucessão – Acção executiva – Sub-rogação

O repúdio da herança é um negócio jurídico unilateral, não receptício, incondicional, não sujeito a termo, irrevogável e cujos efeitos se retroagem ao momento da abertura da sucessão.

Na pendência duma acção executiva, tendo o executado renunciado a uma herança, pode o exequente deduzir a respectiva acção de sub-rogação contra os herdeiros.